

AMOSTRA GRÁTIS

Direito e Inteligência Artificial

Quatro estudos

Ricardo Rivero Ortega

Estas são as primeiras páginas do livro. A edição completa está à venda na Amazon, em todas as 17 lojas do mundo.

eBook Kindle · Ver na Amazon.com.br

R\$ 19,99

Capa comum · Ver na Amazon.es

€ 9,99

Página do livro, preços e outras lojas:

amicuscertus.es/pt/catalogo/law-and-ai/

AMICUS CERTUS

DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Direito e Inteligência Artificial

Quatro estudos

Ricardo Rivero Ortega

Tradução do inglês

AMICUS CERTUS

Direito e Inteligência Artificial: Quatro estudos
de Ricardo Rivero Ortega

Edição de José Francisco Adserias Vistué
Publicado por Amicus Certus.

Título original: *Derecho e Inteligencia Artificial. Cuatro estudios* (2023). Tradução para o português a partir da edição inglesa, *Law and Artificial Intelligence: Four Studies* (Amicus Certus, 2026).

© Ricardo Rivero Ortega, 2023. Tradução para o português © Ricardo Rivero Ortega, 2026.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, por fotocópia, gravação ou outro, sem a autorização prévia e por escrito do titular dos direitos autorais, exceto breves citações em resenhas críticas e outros usos não comerciais permitidos pela legislação de direitos autorais.

As citações de fontes em língua espanhola foram traduzidas, salvo indicação em contrário. As referências bibliográficas são dadas no idioma original.

Introdução: Direito e Inteligência Artificial

1. Meditações sobre a técnica e o Direito

Em sua *Meditación de la técnica*, José Ortega y Gasset antecipou reflexões lúcidas que hoje se aplicam aos debates em torno da inteligência artificial. O prestigioso filósofo espanhol considerava o ser humano incompreensível sem a técnica; o progresso da informática jamais o teria assustado, e o aprendizado de máquina o teria fascinado como mais um avanço na história técnica da humanidade (depois da pedra polida, da agricultura, do ferro e da eletricidade).

Os profetas apocalípticos de nosso tempo parecem tímidos em comparação com Ortega. Byung-Chul Han, Harari e Zuboff alertam para perigos e calamidades distópicos, assim como outros fizeram antes deles. Nem mesmo a crise da covid nos trouxe tantos desastres quanto os que foram previstos em relação às novas tecnologias. Embora estejamos acostumados a viver em um ambiente artificial do qual dependemos completamente, acreditamos que acrescentar novos mecanismos nos transformará em algo diferente do que temos sido há milênios: uma mistura de natureza e ferramentas.

É claro que os novos instrumentos sempre trazem riscos para as pessoas. A ponta de flecha e o fogo foram, e continuam sendo, invenções capazes de causar dano e destruição. Muitas catástrofes foram produzidas por tecnologias potencialmente nocivas, de modo que não deve surpreender a relutância das sociedades, expressa em debates alarmistas diante de cada avanço.

Seja a máquina a vapor, a ferrovia, a telefonia móvel ou as vacinas, sempre se passam vários anos até que suas vantagens, muito superiores a seus inconvenientes, sejam aceitas sem reservas. A energia nuclear é um exemplo extremo dessa tendência: controversa até hoje, oferece possibilidades de desenvolvimento e de qualidade de vida difíceis de

rejeitar. Pensemos também nos avanços da medicina: o clorofórmio para a anestesia, a higiene contra os micróbios, os antibióticos (Gerste).

A lembrança das atrocidades cometidas ao longo da história por meio do uso de máquinas — pelas mãos de seres humanos, é claro — não refreia a vontade da sociedade de aproveitar oportunidades e ampliar as opções de vida. Se uma técnica amplia esse leque de opções, será incorporada à caixa de ferramentas que nos configura como o que somos. Possuímos um número cada vez maior de capacidades, ainda que à custa de renunciar às nossas próprias capacidades físicas e cognitivas, que deveríamos continuar cultivando.

Para além das decisões individuais de aceitar a tecnologia em contextos de liberdade, cabe ao legislador estabelecer limites e prevenir riscos; no entanto, os reguladores sempre se mostraram retardatários, indolentes e nada proativos diante da complexidade, tardios em sua resposta normativa às novas realidades tecnológicas.

2. Debates éticos e princípios gerais

Em todo o mundo, proliferaram propostas éticas e principiológicas destinadas a prevenir os abusos e excessos da inteligência artificial. As boas intenções de quem elabora listas de princípios não lhes conferem, porém, a eficácia necessária para controlar as empresas de tecnologia. A ética serve para orientar a conduta adequada, mas não permite identificar obrigações nem impor sanções por seu descumprimento. Não devemos nos surpreender, então, com o financiamento recebido por um número crescente de centros e institutos dedicados à ética da inteligência artificial, em contraste com as poucas leis aprovadas para regulá-la.

Além disso, a inteligibilidade ou transparência, e até mesmo o caráter benéfico (não nocivo) das novas tecnologias, parecem mais desejos idealistas do que exigências concretas (Cotino, García Mexía, Huergo Lora). Como alcançar a acessibilidade de programas sofisticados cujo código-fonte é a chave de sua produtividade e do lucro empresarial? Mais do que princípios, precisamos de salvaguardas precisas contra o risco dos novos produtos: uma definição codificada das condutas nocivas e dos abusos, sanções em caso de transgressão e deveres de informação a cargo dos responsáveis pelas aplicações.

O atual momento principiológico da literatura jurídica sobre inteligência artificial expressa a falta de um conhecimento técnico suficiente para traduzir a necessidade de regulação em normas precisas. Todos esses princípios se inspiram em uma vaga ideia de precaução, a res-

posta recorrente de quem carece de informação adequada diante do desconhecido. As propostas de moratória no desenvolvimento da inteligência artificial, contudo, não prosperaram — fato compreensível dado o contexto de competição global e o respeito à liberdade de criação tecnológica.

3. Regulação e supervisão: uma agência especializada?

Neste momento, os princípios deveriam inspirar a aprovação de leis com normas concretas: deveres e obrigações para os criadores e fornecedores de algoritmos. A literatura jurídica enfatiza a necessidade de limites ao seu uso e de garantias de respeito aos direitos. Alguns textos com esse conteúdo foram publicados, mas a demora na adoção do regulamento europeu de referência explica a atitude expectante dos legisladores nacionais, embora tenham sido aprovadas gradualmente normas parciais para prevenir a discriminação (o problema dos vieses) ou para introduzir certas condições à gestão automatizada ou ao uso no ambiente de trabalho.

Um dos debates mais relevantes diz respeito ao órgão de supervisão, com a proposta de eventual criação de uma agência especializada. Embora eu não acredite que exista uma única solução adequada para monitorar e sancionar os excessos dos algoritmos, ao longo das últimas décadas os reguladores independentes se mostraram competentes quando conseguiram navegar entre Cila e Caríbdis: a interferência política e a captura empresarial.

4. *Garantismo* idealista ou realismo prático

Do meu ponto de vista, a regulação da inteligência artificial também deve evitar dois erros opostos: a passividade e a reação exagerada. A ausência de normas pode ser tão perigosa quanto um enfoque garantista (*garantismo*) alheio à realidade prática dessa tecnologia pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento.

Assim, parece-me aconselhável optar por um construtivismo informado (Ackerman), uma abordagem normativa baseada em fundamentos fáticos, e não em preconceitos. Uma visão não apocalíptica dos algoritmos nos mostra que aqueles que devemos temer são as pessoas irresponsáveis, e não as tecnologias que podem nos ajudar a superar muitas de nossas imperfeições (Sunstein).

Referências

Ackerman, Bruce, A., *Del realismo al constructivismo jurídico*, Ariel, 1988.

Byun Chu, Han, *Infocracia. La digitalización y la crisis de la Democracia*, 2022.

Cotino, Lorenzo (Dir.), *Derecho de la inteligencia artificial*, 2023.

García Mexía, Pablo (Dir.), *Claves de inteligencia artificial y Derecho*, 2022.

Gerste, Ronald D, *Sanar el mundo: La Edad dorada de la medicina (1840-1914)*, 2023.

Harari, *Sapiens: de animales a dioses. Breve historia de la humanidad*, 2015.

Huergo Lora, Alejandro (Dir.), *La regulación de los algoritmos*, 2020.

Ortega y Gasset, José, *Meditaciones de la técnica*, Revista de Occidente, 1939.

Sunstein, Cass R, "Governing by Algorithm? No Noise and (Potentially) Less Bias," *Duke Law Review*, 2023.

Zuboff, Shoshana, *La era del capitalismo de la vigilancia*, 2018.

Gestão Pública Inteligente, inovação e informação: oportunidades e riscos do Big Data administrativo¹

Resumo

Uma Administração inteligente será aquela capaz de incorporar inovações em sua organização e em seus procedimentos, inclusive a gestão massiva de dados (Big Data) e a reformulação de suas estratégias de uso da informação. Desse modo, poderá perceber seus próprios erros e incorporar critérios mais precisos e objetivos às suas técnicas de tomada de decisão. Este trabalho apresenta algumas aplicações possíveis do Big Data ao mundo administrativo real, na linha do que já se pode observar nas empresas mais inovadoras.

Palavras-chave: Administração inteligente. Inovação. Big Data. Reforma administrativa. Gestão pública.

Classificação JEL: O30, O33, O38.

I. Inteligência e inovação administrativa

A adaptação às circunstâncias cambiantes e a necessidade de interagir com o ambiente, por meio do movimento e de outras reações, constituem a razão de ser do sistema nervoso. Sua consequência mais avançada, a inteligência, é a capacidade de processar toda a informação re-

¹. Este artigo é resultado do projeto de pesquisa “La innovación social para la mejor aplicación de las normas DER 2015-66599.”

cebida pelos sentidos e de utilizá-la de forma eficiente para satisfazer necessidades, resolver problemas ou alcançar objetivos.²

Em grande medida, são as propriedades e as dotações preexistentes que determinam o grau de inteligência de um indivíduo ou de uma organização. Embora se possam distinguir inteligências múltiplas, não há dúvida quanto às diferenças nos níveis comparativos de êxito ou fracasso. No caso da Administração, serão fundamentais os recursos humanos e materiais de que ela dispõe, bem como a forma como estão organizados.³

O grau de inteligência administrativa, contudo, não permanece inalterado ao longo do tempo. Pode aumentar ou diminuir conforme o desenvolvimento ou a aquisição de novas capacidades. As boas práticas podem servir para aumentar a inteligência, como demonstrou, ao longo do século passado, a obra pioneira de Herbert Simon sobre as decisões.⁴

Hoje, quando falamos de boas práticas administrativas, estamos nos referindo à inovação, que seus estudiosos explicam por meio da teoria evolutiva. Pense-se, a título de exemplo, na importância da colaboração ou da gestão adequada da informação para compreender as verdadeiras pressões adaptativas, considerando o conceito de sociedade da informação e do conhecimento formulado por Drucker.⁵

Em contribuições anteriores, explicamos as chaves da inovação administrativa, entre as quais se encontram a emulação e a exaptação, metodologias de mudança de baixo custo que estão na base do benchmarking e da exemplaridade pública. É aconselhável aprender com quem obtém melhores resultados, assim como estudar os casos em que as maiores dificuldades foram superadas, para enfrentar os próprios problemas.⁶

O sociólogo francês Gabriel Tarde explicou as leis da imitação, assinalando as consequências desses fenômenos para o Direito e para o comportamento social. Também as organizações se orientam em uma ou outra direção atentas às tendências dos membros de suas redes, de

². Ver Stenberg / Detterman, *¿Qué es la inteligencia? Enfoque actual de su naturaleza y definición*, Pirámide, 2003.

³. Ver Arenilla, Manuel (Dir.), *Administración pública 2032. Teclas para transformar la Administración pública española*, INAP, Madrid, 2014.

⁴. Ver Simon, Herbert, *Decision making process in Administrative Organisations*, 1947.

⁵. Ver Drucker, Peter, *The age of discontinuity: Guidelines to our changing society*, New York, 1969.

⁶. Ver Rivero Ortega, Ricardo / Merino Estrada, Valentín, *Innovación en los gobiernos locales. Estrategias innovadoras de municipios y diputaciones en un contexto de crisis*, INAP, Madrid, 2014.

modo que uma atitude inovadora tende a fomentar outras, assim como a resistência é igualmente contagiosa.⁷

Essa abordagem se coaduna com a tese da difusão de inovações, formulada por Everett Rogers, que distingue inovadores, adotantes iniciais, maioria tardia e retardatários — atitudes perfeitamente classificáveis entre as diversas organizações administrativas, embora a tendência predominante seja claramente a da maioria tardia ou mesmo a dos retardatários.⁸

Para acelerar esses processos, estão se formando entre nós redes de inovadores, apoiadas inclusive por instituições oficiais como o Instituto Nacional de Administração Pública (INAP), cujas contribuições nesse sentido nos últimos anos são dignas de nota, promovendo publicações sobre gestão do conhecimento, inovação, dados abertos e reutilização intencional da informação na Administração Pública espanhola.

Os dados, sua conversão em conhecimento e sua difusão por meio de redes são pressupostos do conceito de inteligência, entendida como memória de trabalho aplicável à resolução de problemas. Ao projetar essas teorias sobre a organização e os procedimentos da Administração Pública, saberemos obter informação e convertê-la em conhecimento aplicado, a fim de lhe dar bom uso.⁹

Isso abre a perspectiva de compreender as entidades administrativas como gestoras do conhecimento, característica até agora própria das universidades e de outros centros de pesquisa, mas que deve ser expandida para o restante de nossas instituições, as quais teriam de se transformar em organizações inteligentes especializadas em orientar suas políticas com base em uma memória sistematizada.¹⁰

Todas as instituições devem ser capazes de aproveitar o que outras aprenderam, aplicando-o às suas próprias necessidades diante de múltiplos desafios: o uso de novas tecnologias (nos procedimentos ou nos contratos), novos modelos de reconhecimento e incentivo do pessoal ou estratégias regulatórias alternativas (baseadas em grande medida na psicologia cognitiva).¹¹

⁷. Ver Tarde, Gabriel, *Las leyes de la imitación: estudio sociológico*, Madrid, 1907.

⁸. Ver Rogers, Everett, *Difussion of innovations*, 2003.

⁹. Ver Allee, Verna, *The Knowledge Evolution: Expanding Organizational Intelligence*, 1997.

¹⁰. Ver López Sánchez, José Ignacio / Carretero Díaz, Luis Eugenio, “La importancia de las técnicas de decisión basadas en la gestión del conocimiento: la ingeniería del conocimiento en España,” *Economía Industrial*, n. 326, 1999.

¹¹. Ver Rivero Ortega, Ricardo, *La necesaria innovación en las instituciones administrativas*, INAP, Madrid, 2012.

QUER CONTINUAR LENDO?

Direito e Inteligência Artificial

Quatro estudos

Ricardo Rivero Ortega

Estas são as primeiras páginas do livro. A edição completa está à venda na Amazon, em todas as 17 lojas do mundo.

eBook Kindle · Ver na [Amazon.com.br](https://www.amazon.com.br)

R\$ 19,99

Capa comum · Ver na [Amazon.es](https://www.amazon.es)

€ 9,99

Página do livro, preços e outras lojas:

amicuscertus.es/pt/catalogo/law-and-ai/

AMICUS CERTUS